

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 77/2004

OBJETO ..Torna obrigatória a instalação de Porta Eletrônica de
..... Segurança nas Agências Bancárias, e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 23/08/2004

Autoria ...Vereador Luiz Carlos de Freitas

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em..... 08 / 09 / 2004 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3362/2004

Lei n.º 3418 de 08/10/04

P.L 77/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3418, DE 08 DE OUTUBRO DE 2004

Torna obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança nas agências bancárias, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória, nas agências bancárias localizadas no município de Bebedouro, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo único - A porta eletrônica a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega do metal detectado ao vigilante;
- IV - ser de vidro laminado e resistente ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência, para a primeira autuação, devendo o Banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 20 (vinte) dias úteis;
- II - em caso de desobediência, multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs Unidade Fiscal de Referência - para:
 - a) atraso igual ou superior a 30 (trinta) dias úteis, a partir da advertência recebida para a implantação do sistema, objeto da presente Lei;
 - b) a partir do prazo estabelecido na alínea "a", todas as vezes que a agência passar por fiscalização pelo órgão municipal competente, obedecendo-se ao limite de uma multa por mês;
 - c) no caso de a porta eletrônica estar em processo de reparos ou de manutenção e, portanto, não estiver funcionando na ocasião da fiscalização à agência, o fiscal deverá tomar como tolerância o prazo dado pelo técnico responsável pelo serviço e só aplicar a multa quando ultrapassado;
 - d) em relação à alínea "c", o valor da multa será cobrado em dobro, se o órgão fiscalizador da Prefeitura tiver como comprovar a morosidade por desinteresse ou negligência da agência na conclusão do serviço.

Art. 3º - No que couber, o Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de outubro de 2004.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 08 de outubro de 2004.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/527/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Ordinária do dia 08 de setembro, o Projeto de Lei nº 77/2004, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que torna obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança nas agências bancárias, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3362/2004, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

Camara Municipal Bebedouro
15



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3362/2004

Torna obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança nas agências bancárias, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória, nas agências bancárias localizadas no município de Bebedouro, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo único - A porta eletrônica a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega do metal detectado ao vigilante;
- IV - ser de vidro laminado e resistente ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência, para a primeira autuação, devendo o Banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 20 (vinte) dias úteis;

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - em caso de desobediência, multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência - para:

a) atraso igual ou superior a 30 (trinta) dias úteis, a partir da advertência recebida para a implantação do sistema, objeto da presente Lei;

b) a partir do prazo estabelecido na alínea "a", todas as vezes que a agência passar por fiscalização pelo órgão municipal competente, obedecendo-se ao limite de uma multa por mês;

c) no caso de a porta eletrônica estar em processo de reparos ou de manutenção e, portanto, não estiver funcionando na ocasião da fiscalização à agência, o fiscal deverá tomar como tolerância o prazo dado pelo técnico responsável pelo serviço e só aplicar a multa quando ultrapassado;

d) em relação à alínea "c", o valor da multa será cobrado em dobro, se o órgão fiscalizador da Prefeitura tiver como comprovar a morosidade por desinteresse ou negligência da agência na conclusão do serviço.

Art. 3º - No que couber, o Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2004.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º Secretário


Luiz Carlos de Freitas
2º Secretário

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 77/2004, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Torna obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança nas agências bancárias, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *Lealdade.*

Sala das Comissões, *03* de *setembro* de 2004.

[Handwritten signature]
José Alcebiades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões, *03* de *setembro* de 2004.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 77/2004, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

Ementa: Torna obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança nas agências bancárias, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de *legalidade.*

Sala das Comissões,*03* de*setembro*.....de 2004.

[Assinatura]
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Assinatura]
Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE

[Assinatura]
Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões,*03* de*setembro*.....de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 77/2004**, de autoria do Vereador **Luiz Carlos de Freitas**.

Ementa: Torna obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança nas agências bancárias, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalizável.

Sala das Comissões,⁰³ de *setembro*..... de 2004.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões,⁰³ de *setembro*..... de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 077/2004. Torna obrigatória a instalação de Porta Eletrônica de Segurança nas Agências Bancárias, e dá outras providências.

PARECER

1 - Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na imposição aos estabelecimentos bancários de obrigação de instalar porta eletrônica de segurança e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88; no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o assunto versado no PROJETO DE LEI é essencialmente de interesse local, pois que resguarda sua população de um modo geral, das **ações criminosas** às agências bancárias. Desse modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixado condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme o zoneamento;

sendo certo, que os estabelecimentos bancários, estão sujeitos ao poder de polícia municipal, na medida em que cabe à municipalidade estabelecer as condições para o seu funcionamento, dentre elas o sistema de segurança destinado à proteção de seus consumidores, sem que isso implique ofensa à "livre iniciativa" ou "intervenção no domínio econômico". Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI, mormente diante da recente decisão do STF a respeito do tema (vide RE 385398/MG incluso), a qual, por sua vez, não é pioneira:

Camara Municipal Bebedouro
09



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUCIONAL – CONFRONTO ENTRE LEI MUNICIPAL E FEDERAL – LEGISLAÇÃO CONCORRENTE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PRECEDENTES DO STJ – I – A Lei Municipal nº 4.759/1993, da Capital baiana, não destoia dos preceitos federais, uma vez que regulou matéria afeta à sua competência, e de estrito interesse local. II – A exigência do Município de condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança, não interfere com as leis federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras. III – Precedentes do STJ. IV – Recurso improvido. (STJ – ROMS – 12309 – BA – 2ª T. – Relª Minª Laurita Vaz – DJU 05.11.2001 – p. 00098)

CONFRONTO ENTRE LEI MUNICIPAL E FEDERAL – EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE PORTAS ELETRÔNICAS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS – POSSIBILIDADE – O art. 30 da Constituição Federal autoriza o município a expedir leis sobre assuntos de seu peculiar interesse e suplementar a Lei federal e estadual no que couber. A existência de Lei federal disciplinando os requisitos mínimos de segurança a serem observados pelas instituições financeiras, como é o caso da Lei nº 7.102/83, não impede que os entes locais estabeleçam outras exigências a par das já existentes, visando proteger os interesses da comunidade. Apelação provida. (TRF 4ª R. – AMS 2001.71.00.028024-8 – RS – 3ª T. – Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère – DJU 30.10.2002 – p. 1.030) JCF.30

Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem

Camara Municipal Bebedouro
08



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

donde concluímos que a simples imposição de instalação de equipamentos de segurança, visando a segurança e bem estar da coletividade não afeta a norma superior (federal) que disciplina a atividade bancária.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

4 – Não se pode perder de vista, também, que a Lei nº 8.078/90, a qual “**Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências**” reza com clareza, em seu artigo 4º, “*caput*”, que:

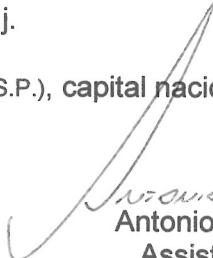
Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação ao “caput” dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.1995)

não tendo excluído que o Município prime pelos mesmos objetivos, na medida em que o descaso quanto à segurança do público bancário, expondo-o as investidas criminosas ofende, sem dúvida à sua dignidade e segurança dos consumidores dos produtos bancários.

5 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 25 de novembro de 2003.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 8590/2004

DATA: 19/08/2004 HORA: 10:33:59

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM

08/09/04

15 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS

Luiz

PROJETO DE LEI Nº 77 /2004

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

Torna obrigatória a instalação de Porta Eletrônica de Segurança nas Agências Bancárias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas:

ARTIGO 1º - É obrigatório, nas Agências Bancárias localizadas no município de Bebedouro, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A porta eletrônica a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega do metal detectado ao vigilante;
- IV - ser de vidro laminado e resistente ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

ARTIGO 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - Advertência, para a primeira autuação, devendo o Banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 20 (vinte) dias úteis;

Deus seja Louvado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Em caso de desobediência, multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR - Unidade Fiscal de Referência para:

- a) Atraso igual ou superior a 30 (trinta) dias úteis, a partir da advertência recebida para a implantação do sistema, objeto da presente Lei;
- b) A partir do prazo estabelecido na alínea “a”, todas as vezes que a agência passar por fiscalização pelo órgão municipal competente, obedecendo-se o limite de uma multa por mês;
- c) No caso da porta eletrônica estar em processo de reparos ou de manutenção e, portanto, não estiver funcionando na ocasião da fiscalização à agência, o fiscal deverá tomar como tolerância, o prazo dado pelo técnico responsável pelo serviço e só aplicar a multa, quando ultrapassado;
- d) Em relação à alínea “c”, o valor da multa será cobrado em dobro, se o órgão fiscalizador da Prefeitura tiver como comprovar a morosidade por desinteresse ou negligência da agência na conclusão do serviço,.

ARTIGO 3º - No que couber, o Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de agosto de 2004.

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR – PT

Deus seja Louvado

Ple101-04



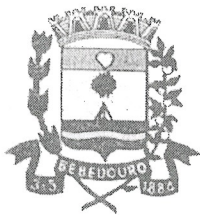
[Handwritten signature]

Angelo Desenso Filho
VEREADOR

(Vereador(es))

AUSENTE DA SESSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE BEBEDOUROS



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o número de assaltos à bancos, incluindo agências e postos de atendimento, vem crescendo assustadoramente, tanto na capital como no interior do Estado, assim como em todas as regiões do país. Fato que tem chamado bastante a atenção das autoridades públicas, quanto à segurança nas agências bancárias.

Muitas agências, a bom senso, já perceberam a gravidade da questão e adotaram métodos de segurança, tanto por portas eletrônicas como por câmaras filmadoras, visando inibir a ação dos marginais. Entretanto outras tantas insistem na indiferença.

Os bancos têm apresentado grande crescimento e fabulosos lucros. E tomam providências para proteger seu patrimônio, quando contratam serviços de seguros que lhes garantam a integridade do volume financeiro de que dispõem. Entretanto a segurança dos clientes e dos funcionários, quase sempre, fica nas mãos de um vigilante.

Na prática, a colocação de portas eletrônicas, tende a oferecer uma segurança maior, pois, se não resolverem em definitivo, pelo menos inibem parte dos criminosos. E aos que insistir no crime, vão encontrar maior resistência.

A instalação de porta eletrônica de segurança é de fácil execução e o custo é relativamente baixo, quando comparado com a proteção que oferece aos usuários e funcionários dos bancos.

Oportuno informar que a propositura em questão fora apresentada anteriormente, mas na época, em 1997, foi julgada inconstitucional por constar um inciso que permitia a interdição da agência infratora. Neste projeto tal expediente não existe. E ainda, no último dia 30 de julho, o Ministro do STF – Supremo Tribunal Federal, Exmo. Celso de Mello, expediu o parecer favorável em anexo, ao entender que o diploma legislativo do município reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituição financeira, limitou-se ao contrário, a **disciplinar**, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local.

Pelo exposto, conto com o irrestrito apoio dos nobres pares na aprovação da matéria, pois sua finalidade é o de assegurar maior tranquilidade à população bebedourense, quando buscam os necessários serviços bancários.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de agosto de 2004.


Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR – PT

Deus seja Louvado



Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Bebedouro S.P.

De: "Vicente Medeiros" <mamamiamedeiros@ig.com.br>
 Para: <imprensa@camarabebedouro.sp.gov.br>; <cm.bebedouro@mdbrasil.com.br>;
 <cmbvideosom@mdbrasil.com.br>
 Enviada em: quinta-feira, 12 de agosto de 2004 12:04
 Assunto: PARA CONHECIMENTO VEREADOR ANGELIM

DE: VICENTE KOBAL MEDEIROS**PARA: PARA O VEREADOR ANGELO DESENSO FILHO****TRANSCRIÇÕES****Bancos — Dispositivos de Segurança — Competência Municipal (Transcrições)**

RE 385398/MG

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RE CONHECIDO E PROVIDO.

- O Município **dispõe** de competência, para, **com apoio** no poder autônomo **que lhe confere** a Constituição da República, **exigir**, mediante lei formal, a instalação, **em estabelecimentos bancários**, dos **pertinentes** equipamentos de segurança, **tais como** portas eletrônicas **ou** câmaras filmadoras, **sem que o exercício** dessa atribuição institucional, **fundada** em título constitucional específico (CF, art. 30, I), **importe em conflito** com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil.
Precedentes.

DECISÃO: A pretensão recursal ora deduzida **nesta** sede processual revela-se **acolhível**, eis que o Município, **ao promulgar** o diploma legislativo em questão, **não incidiu** em usurpação da competência constitucionalmente deferida à União Federal.

O **exame** da presente causa **evidencia**, por isso mesmo, que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em debate.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, **ao examinar idêntica controvérsia**, reconheceu **que assiste competência** ao Município, para, **com**

12/08/2004



fundamento no poder autônomo **que lhe confere** a Constituição da República (art. 30, I), **exigir**, mediante lei formal, **a instalação**, em estabelecimentos bancários, dos **pertinentes** equipamentos de segurança, **tais como** portas eletrônicas **ou** câmaras filmadoras.

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192.

I. – Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I.

II. – R.E. conhecido, em parte, mas improvido.”

(RE 240.406/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Não vislumbro, no texto da Carta Política, **a existência de obstáculo constitucional** que possa inibir o exercício, **pelo Município**, da típica atribuição institucional que lhe pertence, **fundada** em título jurídico específico (CF, art. 30, I), **para legislar**, por autoridade própria, **sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral** (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) **destinados a tornar efetiva a proteção** dos próprios bancários, dos munícipes, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras.

Na realidade, **o Município**, ao assim legislar, **apóia-se** em competência material, **que lhe reservou** a Constituição da República, cuja prática **autoriza** essa **mesma** pessoa política **a dispor**, em sede legal, **sem qualquer conflito** com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema **que reflete** assunto de interesse **eminentemente** local, **seja** aquele **vinculado** à segurança da população do próprio Município, **seja** aquele pertinente à regulamentação edilícia, **vocacionada** a permitir, **ao ente municipal**, o controle das construções, **com a possibilidade de impor**, para esse **específico** efeito, **determinados** requisitos **necessários** à obtenção de licença para construir **ou** para edificar, **consoante reconhece** o magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, “**Direito Municipal Positivo**”, p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, “**Direito Municipal Brasileiro**”, p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, **v.g.**) e **ênfatiza**, em igual sentido, a **jurisprudência** dos Tribunais, **notadamente** a desta Suprema Corte (**RE 208.383/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 240.406/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RE 312.050/MS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência **reveste-se** de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, **longe de dispor** sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores **ou** sobre organização, funcionamento e atribuições de instituição financeira, **limitou-se**, ao contrário, a

12/08/2004

Camara Municipal Bebedouro
02

disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse **evidentemente** municipal, **veiculando** normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar **melhor atendimento e proteção** à coletividade local.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, §1º - A), **em ordem a denegar o mandado de segurança** impetrado pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, revela-se **aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

12/08/2004

